



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

1

Quarta-feira • 23 de Outubro de 2019 • Ano • Nº 2107

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Almadina publica:

- **Impugnação Pregão Presencial SRP nº: 007/2019 Processo nº: 036/2019 - A TI Telemedicina Integrada Ltda.**
- **Julgamento Impugnação Pregão Presencial SRP nº: 007/2019 Processo nº: 036/2019 - Localmed, Dagnósticos Médicos Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

PROCESSO Nº: 036/2019

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 007/2019

IMPUGNANTE: A TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante em face do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº007/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Telediagnóstico, para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde de Itabuna e Ilhéus, de acordo com as demais descrições contidas no bojo do edital, nos termos da legislação em vigor.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa: **A TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em conformidade do disposto pela Lei 8.666/93 c/c a Lei 10.520/2002.

Portanto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) Tempestividade e b) Legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma a recorrente pleiteia a impugnação do pregão presencial.



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

Aduz a Impugnante, que o subitem 11.1.4.2 do item 11.1.4 do edital viola a norma disposta no § 5º do art. 30 da Lei nº 866.6/93

III - DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade pregão, rege-se pela Lei Federal 10.520/2002, bem como da lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária.

Desta forma, acolhemos o pleito da Impugnante, procedendo às devidas modificações do edital. Após, sanar os pontos de incompatíveis, procederemos a republicação do edital nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, *in fine*.

Portanto, é de se considerar que a modificação do edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original. A regra geral: reabre o prazo inicialmente estabelecido; **a exceção prevista na lei incide quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da licitação e a legislação de regência, Decido: **DEFERIR A IMPUGNAÇÃO DA A TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA**, procedendo com as devidas modificações no instrumento convocatório, mantendo-se a data da sessão pública do



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

Pregão Presencial - SRP 007/2019, prevista para o dia 24/10/2019, as 09:00, com fundamento no art. 21, § 4º, *in fine* da lei 8.666/93, ou seja, decido manter a sessão pública do referido Pregão, por entender que a modificação no edital, **INQUESTONAVELMENTE, NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.**

Almadina/Ba, 23 de outubro de 2019.

DALTON LUIZ ALMEIDA FILHO

PREGOEIRO



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

PROCESSO Nº: 036/2019

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 007/2019

IMPUGNANTE: LOCALMED, DAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante em face do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº007/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Telediagnóstico, para atender as demandas da Policlínica Regional de Saúde de Itabuna e Ilhéus, de acordo com as demais descrições contidas no bojo do edital, nos termos da legislação em vigor.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **LOCALMED, DAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em conformidade do disposto pela Lei 8.666/93 c/c a Lei 10.520/2002.

Portanto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) Tempestividade e b) Legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma a recorrente pleiteia a impugnação do pregão presencial, com a finalidade de sua prorrogação.



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Aduz a Impugnante, que o item 11.1.3.3 do edital obriga o licitante a apresentar Certidão Negativa de Protesto, emitida pelo cartório sede da Pessoa Jurídica.

Ocorre que a licitante ao solicitar a certidão juntamente ao prestador de serviços cartorários, obteve a informação que o prazo para entrega das referidas certidões seria da 21/10/2019. No entanto, o prazo para envio do documento para o representante jurídico da empresa Impugnante na cidade de Almadina/Ba, seria de oito dias úteis, ou seja, o documento seria entregue somente no da 31/10/2019, após a data designada no edital para a realização do Pregão Presencial SRP.

No Mérito alega a impugnante, que a adoção de outro entendimento, com o prosseguimento do procedimento licitatório viola a norma prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, ou seja, viola o Princípio Constitucional da Isonomia, comprometendo a seleção da proposta mas vantajosa para a administração.

Por fim, informa a Impugnante é vistoriada pela vigilância sanitária e cumpre a legislação em sua totalidade que normatiza a telerradiologia (CBR - 2107/2014).

IV - DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade pregão, rege-se pela Lei Federal 10.520/2002, bem como da lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária.



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Desta forma, o edital cumpre com as disposições legais, justificando, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Protesto, no cartório da Sede da Pessoa Jurídica, pelo elevado número de licitantes que planejam participar do certame o que pode ser motivo de tumulto e discussão entre os próprios participantes durante a conferência documental.

No mérito, improcede os argumentos articulados pela Impugnante, visto que, a apresentação integral dos documentos exigidos no Edital é o ônus que reside na atividade da Impugnante.

Pensar de modo diverso seria privilegiar a teoria do formalismo exacerbado, causando prejuízo à administração e aos concorrentes.

Portanto, a impugnação em baila encontra-se totalmente infundada, visto que, relativiza a isonomia com relação aos demais concorrentes, por outro lado causa severos prejuízos a Administração Pública.

Não bastasse todo o exposto, me posiciono ainda nos termos de decisões judiciais que tratam da matéria:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS
DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE
DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA
INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: **"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos";** e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF **Obrigaçãõ da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência** - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP -



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP.

Data de publicação: 19/05/2010)

Portanto, à medida que se impõe é o indeferimento da impugnação, por causar prejuízos Administração Pública, além de violar a isonomia do certame. Nesse sentido, milita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no (Acórdão 2302/2012 - Plenário).

V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da licitação e a legislação de regência, Decido: **INDEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Almadina/Ba, 23 de outubro de 2019.

DALTON LUIZ ALMEIDA FILHO

PREGOEIRO